

Processo n.: @REP 19/00231988

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 08/2019 - Registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Procuradora: Regina Esser (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 369/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, *por maioria dos Votos*, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Gizele Regina da Silva ME, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, contra o Edital do Pregão Presencial n. 08/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Tubarão, visando ao registro de preços de gêneros alimentícios, no valor previsto de R\$ 4.424.498,68, em razão a seguinte irregularidade:

1.1. Estabelecer em edital de licitação critério de participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte com sede no Município de Tubarão, configurando discriminação em razão do local, restrição à competitividade e à igualdade, contrariando os incisos III do art. 19 e XXI do art. 37 da Constituição Federal e I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar (municipal) n. 123/2006.

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Tubarão que se abstenha de estabelecer critério de exclusividade para participação de empresas do município, por contrariar princípios constitucionais e legais, restringindo-se a prever o tratamento diferenciado e o direito de preferência de microempresas e de empresas de pequeno porte de âmbito local limitado às condições estabelecidas no §3º do art. 48 da Lei Complementar (municipal) n. 123/2006.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento da determinação prevista nesta deliberação implicará na aplicação das sanções previstas no inciso III e §1º do art. 70 da lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 17/2021

Data da sessão n.: 31/05/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro com Voto vencido: Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC